

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/SC

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SR. GABRIEL Z. DUARTE

CONCORRÊNCIA Nº 004/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2019

A **ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**¹, em diante apenas **ITAÚBA**, vem, por meio de seus advogados adiante assinados², respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar Contrarrrazões ao recurso administrativo interposto pela **TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA.**, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e no item 26.2 do Edital, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

¹ Pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 79.324.083/0001-24, Av. Paraná, 202, loja 602 e 603, 6º andar, Cabral, CEP nº 80.035-130, Curitiba, Paraná.

² Com procuração anexa.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA, na modalidade de concorrência pública, tendo por objeto a *“contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção e iluminação de uma ponte em concreto armado e protendido, com 100 metros de extensão, sobre o rio Tijucas, no trecho que fará a ligação entre os bairros Cardoso e Ribanceira do Sul”*.

A sessão pública de abertura das propostas ocorreu no dia 22/08/2019, com a abertura dos envelopes de três empresas, dentre elas a **ITAÚBA** e a **TEC**.

Ocorre que, ao analisar os documentos da **TEC**, a Comissão de Licitação deliberou pela desclassificação da proposta, em razão de descumprimento ao item 14.1.3.1 do Edital, vez que não foi a juntada da planilha de composição de custos unitários.

Inconformada, a **TEC** interpôs recurso administrativo, pugnando pela reforma da decisão e aceitação de sua proposta, sob argumento de que o Edital não havia sido claro quanto à exigência e de que o princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa deveriam imperar sobre a exigência editalícia.

No entanto, como será demonstrado, não assiste razão a recorrente, vez que o Edital estava claro, ainda mais após os esclarecimentos oferecidos a pedido da própria **TEC**. Ademais, não é possível a inclusão de novos documentos neste momento da licitação.

Antes, porém, cumpre demonstrar a tempestividade.

II. TEMPESTIVIDADE

O art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93 preceitua que *“Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis”*.

Em semelhança, o item 26.2 do Edital menciona que o prazo das contrarrazões se inicia com o término do prazo recursal.

26.2. Havendo intenção de recorrer, terá o licitante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, ocasião na qual os demais licitantes disporão também de 05 (cinco) dias úteis para apresentar contrarrazões, contados do término do prazo do recorrente.

Na medida em que a ata da sessão foi publicada no dia 22/08/2019, iniciando-se o prazo recursal, que findou em 29/08/2019, o prazo das contrarrazões estende-se até o dia 05/09/2019, de maneira que a presente manifestação deve ser recebida enquanto tempestiva.

Às contrarrazões de recurso.

III. CONTRARRAZÕES AO RECURSO. NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO

A desclassificação da TEC na presente licitação decorre, como visto, da não apresentação da planilha de composição de custos unitários para os materiais e mão de obra, motivo pelo qual cabem algumas considerações sobre o tema.

A planilha de composição de preço é essencial não apenas para uniformizar a forma de apresentação das propostas, como também para que, no curso do certame, se possa verificar eventual exequibilidade dos preços proposto,

inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Tal discriminação também é essencial para que posteriormente, no curso do contrato, possa ser avaliada, com critério, eventual necessidade de revisão do equilíbrio econômico financeiro, de modo a que a repercussão no valor ocorra sobre aquele item do preço que tenha sofrido alteração.

Tanto é assim, que o legislador cuidou de trazê-la como requisito obrigatório para todas as licitações. É o que consta no art. 7º, § 2º, inc. II da Lei nº 8.666/93.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Em tratamento do tema e da sua função da planilha de composição de custos unitários, veja-se a explicação de EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES.

A LGL preocupou-se em assegurar que o orçamento seja suficiente, completo e detalhado, de modo a permitir a adequada compreensão da composição de todos os custos envolvidos na execução do objeto. Daí a obrigatoriedade quanto à indicação dos custos unitários, prevista no inciso II do § 2º do art. 7º.

A obrigatoriedade da veiculação de custos unitários pelo orçamento cumpre não apenas a função de propiciar à própria Administração e aos interessados a exata noção da composição do valor do objeto licitado, como também se presta a referenciar o exame de exequibilidade das propostas, inclusive para fins de ampliação do disposto no art. 48 da LGL.

Logo, a divulgação dos custos unitários consiste em exigência inarredável ao lançamento da licitação, inclusive para hipóteses em

que o regime de execução seja o de *empreitada por preço global* (ou *empreitada integral*).³

Da lição dos juristas paranaenses, compreende-se a razão pela qual a planilha é essencial mesmo em licitações com regime de execução de empreitada por preço global (ou empreitada integrada), sendo assim descabido de fundamento o argumento da TEC de que, no presente caso, por se tratar de empreitada por preço global, a situação seria distinta.

Em complemento, o TCU tem posição firme sobre sua obrigatoriedade.

9.5.2.4. exija a apresentação das composições de custos unitários por parte das empresas interessadas em contratar com a Administração e observe o fiel cumprimento dessa exigência no decorrer da (s) nova (s) licitação (ões), de forma a cumprir o disposto no art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93; (Acórdão n° 107/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 04/02/2009.)

E o Edital de licitação não fugiu da norma legal, trazendo expressamente a obrigatoriedade de inclusão da planilha. É o que consta do item 14.1.3.1 do Edital.

14.1.3. Planilhas Orçamentárias com preços unitários e totais expressos em reais;

14.1.3.1. Na Planilha Orçamentária deverá conter a composição dos custos unitários com o detalhamento de encargos sociais e do BDI (taxa percentual) estabelecido pelo Acórdão n.º 2622/2013-TCU/Plenário ou declaração da empresa informando o percentual (%) na composição do preço, tudo nos moldes exigidos pelo art. 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e pela Súmula n° 258 do TCU.

Cumprido afastar ainda as alegações da TEC de que não teria sido exigida a planilha com a composição de todos os custos unitários, incluindo os custos de materiais e de mão de obra, mas apenas uma planilha orçamentária.

A respeito, veja-se a conceituação dada por CLÁUDIO SARIAN ALTOUNIAN à planilha orçamentária, em obra que trata das obras públicas.

³ Moreira, Egon Bockmann. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação pública**. São Paulo: Malheiro, 2012, p. 155-156.

É a planilha que relaciona todos os serviços atinentes a obra, acompanhados dos respectivos quantitativos, unidades de execução, preços unitários e preços totais, conforme exemplo na tabela 5.3.⁴

De todo modo, caso houvesse alguma dúvida sobre a planilha de composição de custos, ela teria sido suprimida pelos questionamentos formulados e respondidos durante a etapa de publicidade do Edital. Veja-se a resposta aos questionamentos feitos pela própria licitante ora recorrente.

3 - Exige que se apresentem as composições de preço unitário de cada serviço ou apenas a referência e o código da composição (SICRO/SINAPI) utilizada para compor os preços?

O item 14.1.3.1 se refere à composição do preço, que compreende as seguintes informações: preço (R\$) = preço do serviço/insumo + BDI(%) + encargos sociais(%).

4 - Caso exija-se a apresentação das composições de preço unitário de cada serviço, a sua não apresentação implica na desclassificação da proposta?

A apresentação da proposta em desconformidade com o estabelecido no edital implica em desclassificação, conforme disposto no item 12.2 do edital.

Os esclarecimentos apresentados não apenas reforçam que todos os custos deveriam constar da planilha de composição de custos (com o preço unitário de cada serviço e material), como também reafirma o contido no item 12.2, no sentido de que o descumprimento à exigência levaria à desclassificação da licitante. Eis o teor do item citado.

12.2. Não será concedida prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos de habilitação e da proposta, sendo sumariamente inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar todos os documentos necessários, ou desclassificadas as propostas em desacordo com o edital.

⁴ ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. **Obras públicas**. Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 73.

Aqui cabe destacar a aplicabilidade do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, expressamente disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O princípio, aplicável em todas as espécies de editais da Administração Pública, visa garantir segurança aos interessados, reforçando a ideia de que não serão surpreendidos com decisões contrárias ao instrumento.

Nesta linha é o ensinamento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.⁵

Assim, não é possível que o entendimento sobre o descumprimento à determinada exigência seja revisto após o início do processo licitatório. A Administração Pública, neste sentido, encontra-se vinculada às regras criadas para o certame licitatório. A desclassificação da empresa é imperativa e deste caminho a Administração licitante não pode fugir.

Avançando, nem mesmo a pretensão de realização de diligência alegada pela TEC encontra fundamento legal. Não apenas em razão do contido no Edital, mas principalmente pelo disposto no próprio art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, mesmo dispositivo que prevê a realização de diligências. Eis o que consta no dispositivo.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. (grifo nosso)

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

A parte final do dispositivo é expressa quanto à vedação à inclusão de documentos novos, o que a TEC pretende realizar com o encaminhamento intempestivo da planilha de custos.

Não cabe assim alegação de “*excesso de formalismo*” quando a formalidade encontra fundamento legal, estando respaldado por disposição expressa da legislação.

Há ainda que refutar as alegações de irregularidade na documentação da ITAÚBA.

Em seu recurso, a TEC afirma que as planilhas apresentadas pela ITAÚBA e pela LEGNET ENGENHARIA LTDA. seriam inconsistentes, sobretudo em razão da ausência de detalhamento de encargos sociais e do BDI. Veja o trecho em que menciona a ITAÚBA:

Para ilustrar, veja que a planilha de encargos sociais da empresa ITAUBA faz referência a encargos para horistas ou mensalistas, com desoneração ou sem desoneração (4 taxas para encargos). Entretanto, embora conste da planilha orçamentaria a informação “encargos sem desoneração”, não é possível verificar se a mão de obra é mensalista ou horista, sobretudo porque a planilha de composição de custos unitários de materiais e mão de obra nada informa a respeito.

Porém, as alegações não encontram respaldo nos fatos. Como é possível verificar nas **Composições de Custos Unitários** apresentadas pela ITAÚBA em cada item da planilha orçamentária, na classificação B (Mão de obra), consta no insumo a incidência de encargos sociais, que serão suportados pelo empregador em função da natureza do trabalho e de acordos e convenções coletivas que regulamentam a atividade das categorias da construção civil e pesada.

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade
88245	Armador com encargos complementares	0,09000	h
88316	Servente com encargos complementares	0,09000	h

Como os encargos são diferenciados em função das categorias profissionais, do regime de trabalho (horista ou mensalista), a empresa informa no campo *Unidade* qual o regime será adotado pela empresa, em razão da função do trabalhador.

		Quantidade	Unidade
Equipe Técnica			
P9946	Engenheiro Auxiliar	0,25000	mês
P9869	Encarregado de obras de arte especiais	1,00000	mês

Avançando, a taxa de BDI consiste no elemento orçamentário que se adiciona ao custo de uma obra ou serviço para a obtenção do seu preço de venda.

A aplicação do BDI tem por objetivo suportar os gastos que, embora não incorridos diretamente na composição dos custos, resultam em despesas e mostram-se indispensáveis para a correta definição do preço total de um serviço ou obra.

A sua composição foi demonstrada em planilha específica no Edital e sua incidência em cada um dos itens foi demonstrada na planilha orçamentária em coluna específica – CUSTO UNITÁRIO COM LDI R\$ - conforme modelo de planilha orçamentária disponibilizado pela PREFEITURA.

PROCESSO LICITATÓRIO 068/PMSJB/2019								
CONCORRÊNCIA N.º 004/2019								
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO E ILUMINAÇÃO DE UMA PONTE EM CONCRETO ARMADO E PROTENDIDO, COM 100 METROS DE EXTENSÃO, SOBRE O RIO TIJUCAS, TRECHO: LIGAÇÃO ENTRE OS BARRIOS CARDOSO E RIBANCERA DO SUL				Dimensões: 100,00 x 14,00 m		Módulo dos preços: MARCO19		
Obra: Ponte sobre o Rio Tijucas				Área: 1.400,00 m²		SEM desoneração		
LDI: 24,04%								
ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO SEM LDI R\$	CUSTO UNITÁRIO COM LDI R\$	CUSTO TOTAL SEM LDI R\$	CUSTO TOTAL COM LDI R\$

Assim, os documentos apresentados pela ITAÚBA estão em perfeita conformidade com a diretrizes traçadas pela PREFEITURA, sendo correta a sua classificação e ausente de razão o recurso interposto pela ora Recorrente.


IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões, com fulcro no § 3º do, art. 109 da Lei n º 8.666/93, com o acolhimento das razões expostas para que seja mantida a desclassificação da TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA., tendo em vista que a empresa licitante efetivamente deixou de apresentar documento que deveria constar originalmente da proposta, não atendendo assim ao item 14.1.3.1 do Edital.

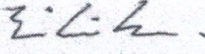
Ainda, requer-se a manutenção da classificação da proposta da ITAÚBA, vez que foi apresentada adequadamente e sem nenhum vício a ser apontado.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 04 de setembro de 2019.



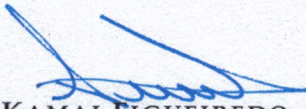
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES
OAB/PR 20.738



THIAGO LIMA BREUS
OAB/PR 36.742



DANIEL P. RIBAS BEATRIZ
OAB/PR 53.887



KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA
OAB/PR 74.869